



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1058611-11.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1058611-11.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÕES DE
EVENTOS CEBRASPE/UNB e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
POLO PASSIVO:----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LUANA PIRES DE OLIVEIRA - DF53158-A, ROSELIA FRANCO SOARES -
DF53372-A, MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF57399-A e GABRIEL SOUZA BARREIROS - ES28615
RELATOR(A):ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1058611-11.2021.4.01.3400

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (Relator Convocado):

Trata-se de apelação e recurso adesivo interposto pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), e pelo autor respectivamente, contra sentença que “determinou aos réus que aceitem a CNH-e do autor como documento de identificação e determinou a designação de nova data para a realização do Teste de Aptidão Física do concurso para Escrivão de Polícia Federal – Edital nº 1 – DGP/PF, de 15/01/2021.”

Sustentou a apelante, em suma, que conforme item 23.10.1 do Edital nº 1 – DGP/PF, de 15/01/2021, a CNH-e não seria aceita como documento de identidade. Sendo assim, não teria havido qualquer ilegalidade na eliminação do candidato do certame uma vez que a apelante apenas cumpriu o disposto no regramento do concurso.

Aduziu que “ainda que o art. 159 do CTB tenha conferido validade e fé pública à CNH digital, referido diploma legal regula o trânsito nas vias terrestres do país, sendo que suas regras



são aplicáveis a veículos, seus proprietários e condutores e não a candidatos de concursos públicos, os quais devem se submeter às regras insertas no edital regedor do certame.

Por sua vez, o recorrente adesivo pleiteou a reforma da sentença para que seja determinada a imediata posse precária e nomeação no certame antes do trânsito em julgado do processo.

Com contrarrazões, os autos ascenderam a este Tribunal.

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito da causa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1058611-11.2021.4.01.3400

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (Relator Convocado):

A questão devolvida ao exame deste Tribunal cinge-se à análise da sentença que determinou que a União e o CEBRASPE aceitassem a CNH-e do apelado como documento de identificação hábil e determinou que fosse designada nova data para a realização do Teste de Aptidão Física do concurso para Escrivão de Polícia Federal – Edital nº 1 – DGP/PF, de 15/01/2021.

O item 23.10.1 do edital em análise dispõem que:

23.10.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento; CPF; títulos eleitorais; carteiras nacionais de habilitação digitais (modelo eletrônico) ou qualquer outro documento digital; carteiras de estudante; carteiras funcionais sem valor de identidade ou documentos ilegíveis, não identificáveis e (ou) danificados.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado logrou êxito em todos os testes que participou, inclusive ingressou no curso de formação, ante o deferimento da antecipação de tutela, ficando entre os 40 melhores de sua turma com alto índice de aproveitamento ID 377287194 e 377287197.



No entanto, o candidato foi eliminado do concurso quando apresentou a CNH-e no ato da realização do Teste de Aptidão Física.

Traçado esse cenário, o art. 159, da Lei nº 9.503/1997, (CTB), com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020, assim estabelece:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Conforme bem observou, o juízo monocrático, “a disposição contida no item 23.10.1, do edital ora sob exame, colide frontalmente com o dispositivo legal acima transcrito.”

Dúvidas não há quanto à necessidade de total obediência ao edital do condutor do certame, o qual se faz lei entre os candidatos e a banca examinadora. Entretanto, sabe-se que a legalidade deve ser analisada sempre em concomitância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em tema de ponderação de valores, a doutrina constitucionalista e a jurisprudência da Suprema Corte salientam que, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, até mesmo porque não pode haver antinomia entre valores constitucionais, deve prevalecer, no caso concreto, aquele valor que mais se apresenta consentâneo com uma solução ponderada para o caso, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro, com aplicação das três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (STF, Intervenção Federal nº 92 - MT - 2005/0020476-3).

Assim, não obstante os argumentos da apelante, não há motivos para a reforma da sentença.

Quanto ao apelo da parte autora, seu pleito merece prosperar, pois, segundo entendimento deste Tribunal, reconhecido o direito do autor e comprovada nos autos sua aprovação em todas as fases do concurso, revela-se possível a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja levada a efeito sua nomeação e posse (TRF1, AC 1007264-04.2019.4.01.3304, Rel. Desembargador Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, Sexta Turma, PJe 12/08/2023).

RAZÕES PELAS QUAIS se nega provimento à apelação do CEBRASPE e dá-se provimento ao apelo da parte autora.

Nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É o voto.

Juiz Federal **EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS**

Relator Convocado





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

PROCESSO: 1058611-11.2021.4.01.3400 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1058611-11.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÕES DE EVENTOS CEBRASPE/UNB e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
POLO PASSIVO: :----
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUANA PIRES DE OLIVEIRA - DF53158-A, ROSELIA FRANCO SOARES - DF53372-A e MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF57399-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. CNH DIGITAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE .POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora o edital regrador de concurso público ostente a natureza de “lei entre as partes”, asexigências nele previstas que sejam desprovidas de motivação legítima que as justifique podem ser excepcionalmente afastadas pela Poder Judiciário.
2. Deve prevalecer, no caso concreto, aquele valor que mais se apresenta consentâneo com umasolução ponderada para o caso, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendose, contudo, o núcleo essencial do outro, com aplicação das três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (STF, Intervenção Federal nº 92 - MT - 2005/0020476-3).
3. Quanto ao apelo da parte autora, seu pleito merece prosperar, pois, segundo entendimentoeste Tribunal, reconhecido o direito do autor e comprovada nos autos sua aprovação em todas as fases do concurso, revela-se possível a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja levada a efeito sua nomeação e posse (TRF1, AC 1007264-04.2019.4.01.3304, Rel. Desembargador Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, Sexta Turma, PJe 12/08/2023).
4. Apelação do CEBRASPE a que se nega provimento.
5. Apelação da parte autora a que se dá provimento para garantir-lhe a nomeação e posse.
6. Honorários advocatícios fixados na sentença majorados de 10% (dez por cento) para 12%(doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do CEBRASPE e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, na data do julgamento.

Juiz Federal **EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS**

Relator Convocado

